



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

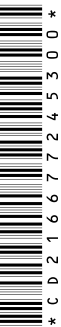
**Relator:** Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 09/11/21, acolhi as sugestões apresentadas pelos parlamentares que debateram a matéria, no sentido de proceder alterações em meu último parecer apresentado.

Primeiramente, alteramos a redação proposta para o Art. 642-A, tornando claro que, para concessão da **Certidão Positiva de Débitos trabalhistas**, será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito, excluindo o conectivo “ou” que consta da parte final da redação do parecer, dando assim mais garantia à empresa, no sentido de que a referida restrição não será entrave para a concessão do referido documento,



\* C D 2 1 6 6 7 2 4 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

essencial às atividades da empresa, como por exemplo, concessão de linhas de crédito.

Por fim, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor da penhora, o que também garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial, que a legislação e a jurisprudência abrigam.

## II - VOTO DO RELATOR

Portanto, ante ao exposto, reiteramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 3.083/19, nos termos desta **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, com o substitutivo anexo.

Brasília, de novembro de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019**

**SUBSTITUTIVO**





Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

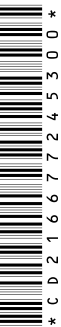
Art. 1º Incluem-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 642-A. ....

.....  
§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.” .....

.....  
Art. 883.....  
Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, limitado a até 10 % (dez por cento) do valor mensal, deduzido das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista”.(NR)

Brasília, de novembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)  
Relator

